



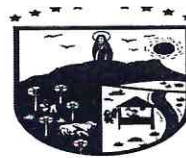
A(o) Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas das diversas Secretarias,

Senhor(a) Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, participante irredimida com o julgamento da comissão de licitação, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0904.01/21**, que declarou a empresa **SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** vencedora do certame para os itens/lotes nº 01, por cumprir as exigências editalícia. Acompanha o presente recurso as laudas do **PROCESSO Nº 0904.01/21**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso e as contrarrazões apresentadas pela empresa **SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**.

Santana do Acaraú – Ce, 07 de junho de 2021.


Francisca Herlânia Silva Mesquita
Pregoeira



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA PREGOEIRA.

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0904.01/21

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO LETIVO DE 2021) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO: 0904.01/21.

RECORRENTE (S): MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI.

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0904.01/21 foi publicado em Diário oficial da união, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 09 de Abril de 2021, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis**, em conformidade com que preceitua a **lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93**, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, com Início da Sessão de disputa de preço 13-04-2021, às 10:00 horas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou inabilitada a empresa **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI**, para os **Item/Lote nº 01**, por não apresentar as notas fiscais exigidas no item 07.05 alínea “a.2” do Edital de Licitação, (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). De bom alvitre ressaltar que a empresa **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** manifestou intenção de recurso no sistema tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0904.01/21- PE**.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS FORMALIDADES



Cumprida as formalidades legais, registra-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo, a recorrente (**MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI**), para o Item/Lote 01, *in verbis*:

| | | |
|-------------------------|--|--|
| 23/04/2021 10:27:59.042 | SISTEMA | A disputa do lote foi definitivamente encerrada. |
| 06/05/2021 10:26:37.139 | SEDA - COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS E SERVICOS E | PROPOSTA ADEQUADA ANEXADA AO SISTEMA |
| 17/05/2021 10:55:26.142 | MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI | Dr. pregoeiro, diante da falta de diligência sobre nossa habilitação, já deixamos desde já nossa intenção de Interpor Recurso. |
| 20/05/2021 13:16:42.258 | MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI | Nos termos do Art 4º, inc. XVII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra A DECISÃO DO PREGOIEIRO EM NOSSA DESCCLASSIFICAÇÃO. |
| 20/05/2021 13:23:36.378 | MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI | Nos termos do Art 4º, inc. XVII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra A DECISÃO DO PREGOIEIRO EM NOSSA DESCCLASSIFICAÇÃO. |
| 20/05/2021 14:04:19.421 | MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI | Nos termos do Art 4º, inc. XVII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra A DECISÃO DO PREGOIEIRO EM NOSSA DESCCLASSIFICAÇÃO. |

Observa-se que a intenção de recurso foi apresenta em conformidade com as exigências editalícias, por preencher os requisitos mínimos de admissibilidade. Ato continuo foi aberto o prazo para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI**, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme estabelece o Item 11.00 do edital supra.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO

A Recorrente alega que apresentou documentação conforme as exigências do edital de licitação. Alega, ainda, que a pregoeira praticou suposto ato arbitrário, nulo e desprovido de motivação, notadamente a suposta ausência de diligência por parte da pregoeira.

No discorrer da peça, a recorrente aduz que a empresa **SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais com data expirada. Nas linhas seguintes, aduz que a recorrida apresentou proposta de preços e declarações com assinatura duvidosa, arguindo ser supostamente falsa. Por fim, alega que os índices apresentados no Balanço patrimonial não estão registrados na Junta comercial e que o atestado de capacidade técnica apresentado é duvidoso.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

- Declara **HABILITADA** a empresa **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** no pregão eletrônico nº0904.01/21 -PE., já que habilitada a mesma está.
- Declarar **INABILITADA** a empresa **SEDA- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI**, já que inabilitada a mesma está.

IV. CONTRA-RAZÕES



Após o prazo estabelecido em lei, houve apresentação de contrarrazões pela empresa **SEDA- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI**, conforme se depreende da manifestação no Sistema.

Em suas contrarrazões, a empresa **SEDA- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI** aduz que goza dos privilégios elencados na Lei Complementar 123, notadamente a possibilidade de demonstração tardia da apresentação da documentação fiscal, em seguida, colaciona as disposições da Lei citada.

Em relação a proposta de preços e as declarações apresentadas, a recorrida aduz que as declarações e a proposta de preço tiveram seu reconhecimento de firma no Cartório 4º Ofício de Sobral/CE. Em relação aos índices, a recorrida aduz que apresentou a documentação em conformidade com as exigências do edital. Em linhas finais, alega que o atestado de capacidade técnica apresentados é verídico e é possível confirma sua veracidade através do portal da transparência.

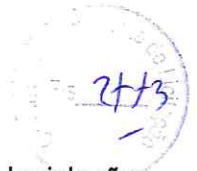
É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0904.01/21- PE**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, **esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. **Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento**, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Outrossim, esclarecemos que as exigências elencadas no edita de licitação foram fixadas objetivando resguardar a segurança jurídica da contratação, *ex vi* do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

O Professor e bajulado jurista Marçal Justen Filho¹ esclarece que “ a expressão “*qualificação técnica*” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, **consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado**”

No mesmo parágrafo, o eminente autor arremata “*Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação*”. (Grifo nosso)

Destarte, esclarecemos que a exigência de atestado de capacidade técnica é legal e pertinente ao objeto da licitação, notadamente a segurança jurídica da contratação. O fato da administração não exigir notas fiscais para atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público justifica-se em decorrência da presunção de legitimidade (presunção *juris tantum*) que gozam os documentos públicos. Registra-se que administração pública está atrelada ao princípio da legalidade, de forma que qualquer ato feito em desconformidade com a lei se tornará inválido ou nulo. Destarte, mormente a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como por força do art.19, Inc. II da CF de 88, que na oportunidade transcrevemos, *litteris*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

Portanto, conforme fartamente demonstrado alhures, os documentos públicos presumem-se legítimos e verdadeiros, fato que torna irrelevante exigir notas fiscais acompanhadas dos atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público (fato que não ocorreu). Todavia, as avenças contratuais pactuadas no âmbito privado

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários á lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p.490



não gozam de legitimidade, posto que os particulares “... é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe...”²

Portanto, esclarecemos que a exigência de atestado de capacidade técnica (apenas os emitidos por pessoa jurídica de direito privado) sejam acompanhados de notas fiscais, **justifica-se em decorrência do princípio da segurança jurídica em favor do ente público contratante**, pois a busca da melhor proposta requer a comprovação de que, de fato, a licitante possui a *expertise* para fornecer o bem a que se dispõe contratar com aquele.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FICAIS PELA EMPRESA MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI.

Isto posto, com argumentos vindouros comprovar-se-ão que a habilitação da empresa da forma requerida nas laudas recursais seria equivocada e **ofensiva aos princípios da igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade**, o que provará com os argumentos e fatos que se seguem. Desse modo, é forçoso reconhecer a pertinência e legalidade da exigência habilitatória prevista nos Itens 07.05 alínea “a” e “a.2” do Edital, *ipsis litteris*:

07.05. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A licitante deverá apresentar pelo menos 01(um) atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando que a empresa executou fornecimento dos produtos compatíveis em características, prazos e quantidades, com o Item a qual esta concorrendo, sendo que as quantidades deverão ser de no mínimo 10 % (dez por cento) de cada item.

a.1) Os atestados, certidões ou declarações, contendo a identificação do signatário, deverão ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante.

a.2) No caso dos Atestados serem emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, estes deverão estar acompanhados das respectivas notas fiscais que comprovem os quantitativos exigidos.

a.2.1) Caso o Atestado seja emitido por empresa privada deverá ser reconhecido firma da assinatura do subscritor em cartório.

b) Comprovação, junto às autoridades sanitárias do município sede da licitante, da existência de instalações compatíveis com o produto que a licitante se propõe a fornecer.

Isto posto, esclarecemos que as notas fiscais foram exigidas para TODOS os licitantes que apresentassem atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada,

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



portanto, a exigência foi imposta de forma isonômica entre todos os participantes, privilegiado a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

Não bastasse a disposição legal em tela podemos ainda evidenciar que no item 02.06, editalício, é ainda mais enfático, "**A participação na licitação implica automaticamente na aceitação integral e irretroatável dos termos e conteúdos deste edital e seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor, e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação**". Deste modo, não há que se falar em comentários às normas editalícias nesta fase processual, sobretudo por que resta precluído o prazo legal para tal, e ainda pelo item 02.06 editalício.

O presente caso é daqueles em que se operou o instituto da preclusão, ou seja, a parte recorrente foi atingida pela perda da faculdade de praticar o ato processual, posto que não o realizou no tempo oportuno. Após o lançamento do Edital - que foi publicado no Diário Oficial, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação - estava aberto o prazo para a insurgência. A RECORRENTE poderia ter registrado o inconformismo. Não o fez. Deixou precluir o seu direito, razão pela qual perdeu o objeto naquela ocasião, vindo agora, intempestivamente, pleitear o que já não lhe cabe pela simples inobservância das regras procedimentais que foram postas a todos os participantes. A nossa jurisprudência é cristalina no sentido de que "**a exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori**" (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4). Na mesma esteira:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 36816 DF
2002.01.00.036816-7 (TRF-1)

Data de publicação: 25/11/2003

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** AR7. 41 , CAPU7, DA LEI 8.666 /93. **REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS.DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. **A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado.** 3. **Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. -I.**



Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido³.` (Grifei e negritei)

Isto posto, resta infundada as alegativas da recorrente, já que fartamente demonstrada a incidência da preclusão no caso em tablado. Ora, a própria RECORRENTE concordou com todas as imposições do edital! Diante disso, torna-se descabida as alegações feitas em decorrência do descumprimento de clausulas editalícias.

Não se pode fazer diligência de documentação exigida em edital de licitação, é o que dispõe o art.43, parágrafo primeiro, *litteris*:

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Edital, em seu item 24.2, assim dispôs, *litteris*:

24.2. É facultada ao Pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.**

Assim, tendo em vista que a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para comprovação efetiva do atendimento as regras do edital, como condição de habilitação, **Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório**, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar e habilitar a recorrente sem a devida comprovação de capacidade técnica, conforme exigido no edital significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao **da isonomia**. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado. Isto posto, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente.

Assim, não poderá a pregoeira considerar habilitada a empresa **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI**, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o principio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

³ AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003.



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marcai Justen Filho, em sua obra "Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública", (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação-e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: **"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação"**.

Ao descumprir normas editalicias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vemos entendimento do STJ

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. P turma, RESP n° 354977/SC. Registro n° 200101284055.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, **"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente**



seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que: "**o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.**"

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, por tanto, habilitar a recorrente seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela. O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos.

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "*O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **Administrar é aplicar a Lei de Ofício**

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL (CERTIDÃO FEDERAL) DA EMPRESA SEDA- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI.

Após uma análise criteriosa sobre os argumentos apresentados nos memoriais de recurso, bem como na contrarrazão apresentada, entendemos que a empresa **SEDA- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI** assiste razão em suas contrarrazões, pois a convocação para a apresentação da documentação que houve a restrição é de 05 (cinco) dias após declarado vencedor, conforme dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006, *litteris*:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDERÁ AO MOMENTO EM QUE O PROPONENTE FOR DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Isto posto, esclarecemos que a empresa recorrida apresentou toda documentação dentro do prazo previsto em lei, conforme se comprova através da documentação anexado ao sistema provedor da disputa. Portanto, entendemos pela



permanência da habilitação da empresa recorrida, posto que sanou a restrição no prazo previsto no edital e em lei.

DA ASSINATURA DUVIDOSA NA PROPOSTA DE PREÇOS E NA DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SEDA- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI.

Em relação a esse Item, esclarecemos que os licitantes devem preencher uma série de documentos para se cadastrarem no Sistema Licitacoes-e do Banco do Brasil, que visa garantir a autenticidade e veracidade da documentação da empresa. Portanto, a chave e o loguin já garantem a autenticidade da empresa no sistema.

Não bastasse isso, fizemos a comparação da documentação jurídica apresentada com as assinaturas aposta na proposta de preços e declarações, fato que demonstrou a compatibilidade das mesmas. Todavia, por excesso de zelo e precaução, a pregoeira fez ligações para o cartório, a fim de verificar a autenticidade das mesmas, fato que foi comprovado pelo tabelião. Portanto, os argumentos elencados nesse Item não se sustentam, visto que carentes de conteúdo probatório. Destarte, entendemos pela permanência da habilitação da empresa recorrida.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ÍNDICES CONTÁBEIS NA JUNTA COMERCIAL.

Em relação a esse Item, esclarecemos que os índices apresentados estão dentro da margem aceita pelo edital de licitação, bem como foram assinados por contador habilitado. Oportuno ressaltar que a recorrente não comprovou a inadequação dos Itens aos termos do Edital. Portanto, atendem as exigências do edital de licitação.

DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ATESTDO APRESENTADO PELA EMPRESA SEDA- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI.

Em relação a este Item, esclarecemos que foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido por ente público, que gozam de presunção de legitimidade, conforme explanado alhures. A veracidade do atestado apresentado foi comprovada pela empresa recorrida em suas contrarrazões, que de pronto foi acatado pela pregoeira, mormente a presunção de veracidade e legitimidade que gozam os entes públicos. Portanto, entendemos pela permanência da habilitação da empresa recorrida.

Em última análise, cumpre registrar que o recurso da empresa **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** mostra-se insulado e merece reproche pelos motivos e argumentos expostos. Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal. Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação/desclassificação da empresa **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da




legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

III. DECISÃO FINAL

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0904.01/21- PE**, estão em perfeita consonância com que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2020, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI., PARA, NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo sua **INABILITAÇÃO**, em decorrência do descumprimento do item 07.05 alínea "a.2" do Edital de Licitação e mantendo a habilitação da empresa **SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** no referido certame. Publique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú/CE, 07 de Junho de 2021.


Francisca Heráclia Silva Mesquita
Pregoeira



**DESPACHO PARA ANÁLISE E PARECER FUNDAMENTADO A RESPEITO DO
RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO.**

À

Assessoria jurídica/Procuradoria

Anexo ao presente estamos encaminhando os recursos administrativo impetrado pelo **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI**, participante irredignada com o julgamento da comissão de pregão, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0904.01/21**, que declarou a empresa **SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** vencedora do certame para os Itens/lotos nº 01, por cumprir as exigências exigências editalícia. Acompanha o presente recurso as laudas do **PROCESSO Nº 0904.01/21**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso e as contrarrazões apresentadas pela empresa **SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0904.01/21**, que versa sobre **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO LETIVO DE 2021) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MINICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, juntamente com o parecer da CPL sobre o caso, para análise, e demais providências cabíveis.

Portanto, solicitamos que o presente despacho seja respondido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e, caso não seja respondido no prazo acima, que seja justificado por este setor.

Santana do Acaraú-CE, 07 de Junho de 2021.

Antônio Júnior Carneiro
Antônio Júnior Carneiro

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação



PARECER JURÍDICO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0904.01/21

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios (para o ano letivo de 2021) destinados ao atendimento dos programas de distribuição de merenda escolar da rede pública municipal de ensino do município de Santana Do Acaraú/Ce, de responsabilidade da secretaria de educação.

PROCESSO: 0904.01/21.

Objeto do Parecer: O presente parecer tem por objeto a solicitação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú quanto ao recurso interposto em face do resultado do Processo Licitatório nº 0904.01/21.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 0904.01/21, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios (para o ano letivo de 2021) destinados ao atendimento dos programas de distribuição de merenda escolar da rede pública municipal de ensino do município de Santana Do Acaraú/ce, de responsabilidade da Secretaria De Educação. A análise da licitação se deu por MENOR PREÇO POR ITEM, cuja Sessão de disputa de preço iniciou-se em 13/04/2021, às 10:00 horas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Ao final, sagrou-se a empresa SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, sendo a recorrente MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI considerada inabilitada, uma vez que não apresentou as notas fiscais exigidas no item 07.05 alínea "a.2" do Edital de Licitação.

Em apertada síntese, a recorrente sustentou em seu recurso administrativo que apresentou a documentação exigidos no edital de licitação, aduzindo, ainda, que a pregoeira praticou suposto ato arbitrário, nulo e desprovido de motivação, notadamente a suposta ausência de diligência por parte da pregoeira. Por conseguinte, sustenta que: I) a empresa SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais com data



expirada; ii) que empresa recorrida apresentou proposta de preços e declarações com assinatura duvidosa, arguindo ser supostamente falsa; iii) que os índices apresentados no Balanço patrimonial não estão registrados na Junta comercial e que o atestado de capacidade técnica apresentado é duvidoso.

Aberta a possibilidade dos licitantes contrarrazoarem o recurso, a SEDA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazões, alegando que sua empresa possui em sua constituição autorização para fornecer os produtos apresentados em sua proposta; que goza dos privilégios elencados na Lei Complementar 123. No que tange a proposta de preços e as declarações apresentadas, a aduz que as declarações e a proposta de preço tiveram seu reconhecimento de firma no Cartório 4º Ofício de Sobral/CE. Em relação aos índices, a recorrida aduz que apresentou a documentação em conformidade com as exigências do edital.

Esta é a breve síntese. Analisa-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante, ao analisar o presente procedimento, frisar que a Administração Pública deve se pautar nos princípios básicos. O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, esse princípio ganha tanta relevância pelo fato de não proteger o cidadão de vários abusos emanados de agentes do poder público. constitucionais do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da legalidade é uma das principais garantias de direitos individuais e remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, esse princípio ganha tanta relevância pelo fato de não proteger o cidadão de vários abusos emanados de agentes do poder público.

Este princípio, além de passar mais segurança jurídica ao indivíduo, limita o poder do Estado, ocasionando assim, uma organização da Administração Pública. Como já afirmado, anteriormente, este princípio além de previsto no *caput* do art. 37, vem devidamente expresso no rol de Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, II, que afirma que "ninguém será obrigado a fazer ou



deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Em conclusão ao exposto, Mello (1994, p.48) completa:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.)

Desta feita, a Administração Pública, quando da realização de sua atividade, pratica atos administrativos que podem ser vinculados ou discricionários. Atos vinculados são aqueles cujo conteúdo encontra-se previamente definido na lei, não havendo margem para o gestor público externar a sua vontade. Cabe ao mesmo somente executar aquilo que a lei prescreve. A vinculação dos atos administrativos é um corolário do princípio da estrita legalidade.

Já os atos discricionários são aqueles em que lei deixa uma margem para o administrador escolher sua vontade, dentre diversas alternativas, que serão consideradas como a mais adequada à realização de determinada finalidade pública. Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência (razoabilidade administrativa) da prática de determinado ato – é o que se chama de mérito administrativo.

É cediço que o edital é a lei da licitação, devendo o procedimento respeitar os ditames previstos no instrumento convocatório. Porém, também é certo que há muito a jurisprudência relativa às compras públicas afasta o chamado "excesso de formalismo", que são as situações que por burocracia exacerbada diminuem o caráter competitivo das licitações, e a intenção da Administração Pública em buscar a melhor proposta de fornecimento.

Sobre o afastamento do excesso de formalismo em contraponto da vinculação ao edital, vejamos as lições de Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 60:

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.



Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."

A respeito da aplicação do princípio da razoabilidade e do excessivo formalismo, vide os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DA CONCORRENTE EM OUTRA LICITAÇÃO DA QUAL PARTICIPOU O MESMO FUNCIONÁRIO - IRRELAVÂNCIA - FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEQUENO ATRASO PARA A ENTREGA DO ENVELOPE NA FASE DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato impugnado não afronta o citado princípio da impessoalidade, eis que não se observa qualquer interesse particular do administrador, derivando a decisão de fatores alheios à sua vontade. Tampouco se verifica a prevalência do princípio da razoabilidade em detrimento da legalidade, eis que estes foram harmoniosamente contemplados, observando-se o interesse público quando do processo licitatório." (Ac. nº 25192 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Desª Anny Mary Kuss - DJ de 13/01/2006) (grifo nosso).

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALIDADE - DESNECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA AVALIAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FAZER A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINGIR A PESSOA JURÍDICA E NÃO SEU REPRESENTANTE - CONFIRMADA A SEGURANÇA. É do interesse público que o processo licitatório tenha tanto mais concorrentes quanto possível, pois este é seu escopo. Não se pode, assim, manter o princípio de vinculação ao edital vez que este impõe requisitos desnecessários para o bom andamento do processo de licitação. Precedentes do STJ." (Ac. nº 749 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo - DJ 23/09/2002)



Esta possível mitigação de formalidade só pode ser aventada quando as meras irregularidades não acarretam a inabilitação dos licitantes, quando de forma global o instrumento convocatório for atendido em sua finalidade.

No presente caso, a empresa recorrente MULTI CENTER PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI foi inabilitada pela ausência de atestados de capacidade técnica válidos, nos termos no item 07.05, alínea "a.2" do Edital de Licitação:

07.05. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) A licitante deverá apresentar pelo menos 01(um) atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando que a empresa executou fornecimento dos produtos compatíveis em características, prazos e quantidades, com o item ao qual está concorrendo, sendo que as quantidades deverão ser de no mínimo 10% (dez por cento) de cada item.
- a.1) Os atestados, certidões ou declarações, contendo a identificação do signatário, deverão ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante.
- a.2) No caso dos Atestados serem emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, estes deverão estar acompanhados das respectivas notas fiscais que comprovem os quantitativos exigidos.
- a.2.1) Caso o Atestado seja emitido por empresa privada deverá ser reconhecido firma da assinatura do subscritor em cartório.
- b) Comprovação, junto às autoridades sanitárias do município sede da licitante, da existência de instalações compatíveis com o produto que a licitante se propõe a fornecer.

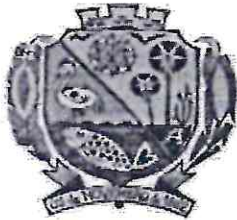
A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Inclusive, deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

A exigência editalícia de atestado de capacidade técnica, acompanhada de notas fiscais, que comprovem os quantitativos exigidos não pode ser visto como um excesso de formalismo, mas sim como uma forma de garantia mínima da possibilidade de cumprimento do contrato administrativo.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica, visando ao fiel, oportuno e total cumprimento do contrato administrativo.

Por estas razões, entende-se correta a decisão da comissão de licitação em declarar a empresa MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI como inabilitada do certame, não havendo o que se corrigir neste sentido.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela negativa de provimento ao recurso interposto em face da Licitação nº 0904.01/21, mantendo-se a decisão proferida na respectiva sessão, declarando-se a empresa a SEDA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI a vencedora do certame e a empresa MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI como inabilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Dê-se ciência aos licitantes e, após, à autoridade competente para homologação e adjudicação.

É o parecer, SMJ.

Santana do Acaraú – CE, 07 de junho de 2021.

Raphaella de Vasconcelos
Raphaella de Vasconcelos
Procuradora Geral do
Município de Santana do Acaraú
OAB/CE 26.822



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0904.01/21.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO LETIVO DE 2021) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO: 0904.01/21.

Ratificamos o posicionamento do Pregoeira e do Setor jurídico da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da PREGÃO ELETRÔNICO nº 0904.01/21, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias. Assim, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, também somos pela IMPROCEDENTE do recurso apresentado pela empresa MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI mantendo sua INABILITAÇÃO, em decorrência do descumprimento do item 07.05 alínea "a.2" do Edital de Licitação e mantendo a habilitação da empresa SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI no referido certame.

Diante do exposto, ratificamos o posicionamento da Pregoeira e do Setor jurídico da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 0904.01/21, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, em decorrência do descumprimento do item 07.05 alínea "a.2" do Edital de Licitação e mantendo a habilitação da empresa SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI no referido certame.

Publique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú - Ce, 07 de Junho de 2021.


Antônio Júnior Carneiro

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação.